

PROCESSO - A. I. Nº 206858.0002/04-7
RECORRENTE - MOYSEIS BARRETO SANTOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0287/01-04
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 10/11/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0370-11/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NÃO INFORMADAS NA DME. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. É devida multa de 5% do valor comercial das mercadorias não informadas na DME. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 1ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, impondo multa de R\$ 3.537,27, decorrente de omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento na Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – DME.

Sustenta a Decisão da 1ª JJF, ora recorrida:

- não acata a alegação do recorrente quanto à anulação ou o arquivamento do Auto de Infração, sob o argumento de que efetuou uma retificação da referida DME, pois não comprovou a apresentação da DME retificadora em data anterior ao início da ação fiscal.
- em busca da verdade material, realizou consulta no sistema INC, verificando que a retificação foi efetuada em 13/05/2004, data posterior à data de lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 07/05/2004, descaracterizando, assim, a espontaneidade da apresentação da retrocitada retificação.
- entendeu que a listagem das notas fiscais no sistema CFAMT, por si só, não prova a realização das operações, porém o próprio recorrente, ao retificar a DME, reconheceu a procedência das informações ali consignadas.

Concluiu pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega as seguintes razões:

- requer a anulação ou o arquivamento do Auto de Infração em tela, alegando que houve uma retificação da Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - DME e que não teve a intenção de omitir as entradas das mercadorias do estabelecimento na 1ª DME, justificando estar em dia com todos os seus recolhimentos.
- aduz que apenas foi intimada acerca do Auto de Infração, não havendo intimação da Secretaria da Fazenda sobre a retificação da DME.
- alega que houve entrega da DME sem movimento em tempo hábil para que não fosse penalizada pela falta de entrega fora do prazo, motivo este causado pela mudança de

contabilidade que não fez a entrega dos documentos no prazo previsto para que fossem dadas as informações corretas.

- acrescenta que a retificação da DME foi feita no ato de entrega do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, sustenta que o recorrente não traz nova fundamentação, nem apresenta elemento de fato novo, que sejam capazes de modificar o julgamento.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos verifico que as razões apresentadas pelo recorrente são as mesmas suscitadas em sua impugnação, quais sejam: a anulação ou o arquivamento do Auto de Infração, uma vez que efetuou a retificação da referida DME; e que não teve a intenção de omitir as entradas das mercadorias do estabelecimento na 1ª DME.

Tal argumento, como bem ressaltou a Decisão ora recorrida não procede, uma vez que a apresentação da retificadora da DME ocorreu após a lavratura do Auto de Infração o que, por conseguinte, descharacteriza a espontaneidade prevista na legislação tributária.

Outrossim, inexistem nos autos quaisquer vícios capazes de ensejar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 18 do RPAF.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206858.0002/04-7, lavrado contra **MOYSEIS BARRETO SANTOS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$3.537,27, com os devidos acréscimos legais, prevista no art. 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS